



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª CÂMARA CRIMINAL**

**REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA Nº 0062514-02.2022.8.16.0000 – DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – JUÍZO ÚNICO**

**REQUERENTE: MARCOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA**

**REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA**

**REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO, EM CONCURSO FORMAL, PELOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO ISENTA DE PREPARO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 172, INC. IV DO RITJ. PRETENSÃO NÃO CONHECIDA. MÉRITO. INSURGÊNCIA VOLTADA UNICAMENTE À DOSIMETRIA DA PENA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PARA RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO OBSTADO NA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. ANTECEDENTE INFRACIONAL UTILIZADO COMO FUNDAMENTO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA BENESSE NA SENTENÇA NÃO DOCUMENTADO NOS AUTOS. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS QUE NÃO FOI ACOSTADA NO PROCESSO. MERA ALUSÃO A REGISTROS POR ATOS INFRACIONAIS NA SENTENÇA QUE NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE JUNTADA DA RESPECTIVA FOLHA DE ANTECEDENTES. VIOLAÇÃO À SÚMULA 636 DO STJ. BENESSE QUE DEVE SER RECONHECIDA NO CASO. READEQUAÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS (13,45G DE COCAÍNA E 11,6G DE CRACK), CONTUDO, QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 PARA REDUÇÃO DA PENA. VARIEDADE E NATUREZA ALTAMENTE DELETÉRIA DOS ENTORPECENTES (CRACK E COCAÍNA), ALÉM DA QUANTIDADE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA IRRELEVANTE. DROGA FRACIONADA EM 95 PORÇÕES. POSSIBILIDADE DE ALTA DISSEMINAÇÃO DO CONSUMO ILEGAL POR USUÁRIOS. VETORES, ADEMAIS, QUE NÃO FORAM CONSIDERADOS EM OUTRA FASE DA DOSIMETRIA. PENA READEQUADA COM A FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO. REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. ART. 33, §2º, “B”**



**DO CP. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE FOI CONHECIDO, JULGADO PROCEDENTE.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ação de Revisão Criminal de Sentença sob nº 0062514-02.2022.8.16.0000, da Comarca de Santa Isabel do Ivaí – Juízo Único, em que é Requerente MARCOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Revisão Criminal formulado por MARCOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, em face da sentença proferida nos autos de ação penal sob nº 0000257-07.2021.8.16.0151, mediante a qual o ora requerente foi condenado pela prática, em concurso formal, do crime de tráfico de drogas, nos termos dos artigos 33, *caput* e 40 inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, e do crime de corrupção de menores, nos termos do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990 (seq. 152.1 – AP).

Sustenta o requerente, em suma, que a dosimetria da pena relativa ao delito de tráfico de drogas deve ser revista, a fim de que seja reconhecida a causa especial de minoração da pena, consistente no tráfico privilegiado, impondo-se a redução de 2/3 da pena fixada e a consequente readequação do regime inicial de cumprimento. Alega, para tanto, que o antecedente infracional utilizado para afastar a benesse na sentença, além de não comprovado nos autos, não afasta a sua primariedade, tampouco evidencia a suposta dedicação as atividades criminosas. Conclui, portanto, que preenche os pressupostos necessários para o reconhecimento da minorante, pugnando para que a sentença seja revisada nesse ponto, postulando, por fim, pela concessão da Justiça Gratuita (seq. 1.1).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Maurício Kalache, manifestou-se pelo conhecimento e procedência do pedido formulado (Seq. 14.1).

É o breve relatório.

**II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, deixa-se de conhecer do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em razão da evidente falta de interesse de agir do requerente neste ponto.



Com efeito, a falta de interesse de agir decorre da previsão contida no artigo 172, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, segundo a qual o ajuizamento de processos criminais, nos quais se incluem a ação de revisão criminal, é isento do preparo de custas, veja:

*“Art. 172. Independem de preparo:*

*(...)*

*IV - os habeas corpus, os habeas data e os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa;”*

Também no mesmo sentido de ser dispensado o preparo de custas para o ajuizamento de ação de revisão criminal, é o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

*“REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO (ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). 1. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO DE NATUREZA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO.” (TJPR - 3ª C.Criminal - 0033311-92.2022.8.16.0000 - Congoninhas - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO VASCONCELOS - J. 10.11.2022).*

*“REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AÇÃO REVISIONAL QUE É ISENTA DE CUSTAS. NÃO CONHECIMENTO DESTES PONTOS (...) O pedido de concessão da justiça gratuita não comporta conhecimento, ante a ausência de interesse de agir, eis que a ação de revisão criminal é isenta de custas.” (TJPR - 4ª C. Criminal - 0051970-52.2022.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 31.10.2022).*

*“DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PROCEDIMENTO ISENTA DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE.” (TJPR - 2ª C.Criminal - 0060356-71.2022.8.16.0000 - Almirante Tamandaré - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 24.10.2022).*



O interesse processual, como se sabe, está fundado no binômio necessidade/utilidade, sendo que, sem um desses requisitos, não haverá tutela jurisdicional a ser prestada pelo Estado.

Segundo a lição do doutrinador Fredie Didier Jr., a utilidade se refere à busca por uma situação mais vantajosa e a necessidade representa o imperativo de se interpor um recurso ou de se ajuizar um processo, veja:

*Utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada.*

*Necessidade– que lhe seja (o recorrente) preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo." (in Curso de Direito Processual Civil v.3, 8ª ed.: Salvador: Jus Podivm, 2010).*

Logo, deixa-se de conhecer da presente ação de revisão criminal em relação a este pleito específico de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da evidente falta de interesse de agir do requerente.

No mais, porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhece-se da presente revisão criminal.

E, da análise dos presentes autos, bem como dos documentos que o instruem, verifica-se que o pleito formulado pelo requerente, para que em relação ao delito de tráfico de drogas seja reconhecida a causa especial de redução de pena consistente no tráfico privilegiado, deve ser acolhido.

Conforme se vê dos autos de ação penal sob nº 0000257-07.2021.8.16.0151, por meio da sentença proferida no dia 27.08.2021 o ora requerente foi condenado pela prática, em concurso formal, dos crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores (seq. 152.1 – AP).

Em relação à dosimetria da pena do delito de tráfico de drogas, verifica-se que, na primeira fase da fixação da pena, a magistrada não identificou qualquer circunstância judicial negativa, fixando a pena-base, por isso, no mínimo legal de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase da fixação da pena, a magistrada reconheceu a presença de duas circunstâncias legais atenuantes, consistentes na confissão espontânea e na menoridade relativa do réu, todavia, considerando o disposto na súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, manteve o montante já arbitrado, fixando a pena intermediária, portanto, também em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, a magistrada sentenciante reconheceu a presença da majorante prevista no artigo 40, inciso VI da Lei nº 11.343/2006, recrudescendo 1 /6 da reprimenda e, por outro lado, afastou a incidência da causa especial de minoração



consistente no tráfico privilegiado, por entender que a existência de um antecedente por ato infracional evidenciava a dedicação do ora requerente as atividades criminosas desde a tenra idade, veja:

*“Inexistem causas de diminuição, isso porque, conforme exposto pelo Ministério Público, o réu possui antecedentes infracionais (autos nº 0000624-65.2020.8.16.0151, transitado em julgado em 30/11/2020), o que inviabilizaria a diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, visto que tal situação indica seu envolvimento com a prática delitiva desde a mais tenra idade.*

*Cabe ressaltar que os antecedentes infracionais são elementos capazes de afastar a figura do tráfico privilegiado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*Assim, verifica-se que o réu não faz jus ao privilégio de diminuição da pena, pois não preenche seus requisitos.” (seq. 152.1, fl.12).*

Ocorre que, como bem sustenta o requerente, analisando-se os documentos que foram acostados aos autos de ação penal, verifica-se que efetivamente não foi juntada a certidão de antecedentes infracionais do acusado, mas somente as certidões de antecedentes criminais dando conta da inexistência de registros em seu nome (Seqs. 7.1 e 61.1).

Logo, como bem ressaltou o requerente, realmente não há nos autos qualquer documento que ateste a existência do antecedente infracional que fundamentou a não incidência da minorante do tráfico privilegiado.

E, nos termos do que dispõe a súmula nº 636 do Superior Tribunal de Justiça, *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.”*

Desse modo, como bem concluiu o Procurador de Justiça atuante no feito, a mera alusão à existência de registros por atos infracionais, ainda que indicados os respectivos autos na sentença, não supre a necessidade da juntada da respectiva folha de antecedentes, sobretudo para afastar a benesse postulada.

Aliás, nesse mesmo sentido da necessidade de estar devidamente documentada nos autos a existência de atos infracionais para afastar a benesse ora postulada pelo requerente, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*“Quanto ao tema, vale anotar que, na Terceira Seção, prevaleceu o entendimento de que “o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por*



*meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração" (AgRg no HC n. 735.959 /SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).*

*"Prevaleceu, ainda, na Terceira Seção, para fins de consolidação jurisprudencial, o entendimento no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração (...) No presente caso, inidônea a fundamentação que faz alusão genérica ao histórico infracional para concluir pela comprovação da dedicação às atividades criminosas, sobretudo porque nenhum outro dado foi extraído do conjunto probatório para respaldar a conclusão de que o acusado vinha se dedicando à atividade criminosa." (AgRg no AREsp n. 2.129.787/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).*

*"(...) Tendo em vista que, no caso: a) os atos infracionais praticados pelo ora agravante, enquanto ainda adolescente, foram graves; b) os registros infracionais estavam devidamente documentados nos autos principais (de sorte a não pairar dúvidas sobre o reconhecimento judicial de suas ocorrências); c) foi pequena a distância temporal entre os atos infracionais e o crime objeto deste habeas corpus (o qual foi perpetrado quando o réu tinha apenas 18 anos de idade); d) uma das ocorrências de ato infracional diz respeito a tráfico de drogas, que não há como se lhe reconhecer a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por estar evidente, no caso, a ausência de preenchimento do requisito de "não se dedicar a atividades criminosas"." (AgRg no HC n. 698.311/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022).*

*"Acresça-se, ainda, que no âmbito da Terceira Seção prevaleceu o entendimento "de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração." (AgRg no HC n. 722.299*



*/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).*

No presente caso, como visto, não foi juntada aos autos de ação penal a certidão de antecedentes infracionais do acusado, contrariando, portanto, o entendimento firmado na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

E, como não foi devidamente documentado nos autos, o antecedente infracional mencionado pela magistrada efetivamente não é apto como fundamento para afastar a incidência da causa especial de minoração da pena consistente no tráfico privilegiado, devendo a sentença, portanto, ser reformada neste ponto, por contrariar expressa disposição contida na súmula nº 636 do STJ.

Desse modo, como o antecedente infracional mencionado pela magistrada na sentença não é fundamento válido para afastar a incidência da minorante e, de acordo com a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (seq. 61.1), o requerente era primário e sem antecedentes à época da prática delitiva, ele efetivamente faz *jus* à causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, nos termos do §4º do artigo 33 da Lei de drogas, cuja redação assim dispõe:

*Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

Ressalte-se que, de acordo com o entendimento que vem sendo adotado na jurisprudência, embora os vetores quantidade e natureza das drogas apreendidas também não possam, por si só, afastar a incidência da minorante do tráfico privilegiado, tais circunstâncias podem, contudo, justificar a fração de redução a ser adotada pelo julgador, desde que, obviamente, não tenham sido considerados na primeira fase da fixação da pena, senão vejamos:

*“APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (...) TERCEIRA FASE. ALMEJADA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS QUE AUTORIZA A MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA BENESSE EM 2/5, ESPECIALMENTE POR NÃO TER SIDO UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA OPERAÇÃO DOSIMÉTRICA. ADOÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA DA MÁXIMA LEGAL JUSTIFICADA.” (TJPR - 4ª C. Criminal - 0034752-37.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DILMARI HELENA KESSLER - J. 03.10.2022).*



*“RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA (...) Para a escolha do índice de redução em função do tráfico privilegiado é viável considerar a quantidade e a natureza do entorpecente confiscado.” (TJPR - 5ª C.Criminal - 0003167-69.2021.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 19.09.2022).*

*(...) 2. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ).” (STJ - AgRg no HC n. 632.857/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).*

Neste ponto, não obstante o parecer do Procurador de Justiça atuante no feito, no sentido de que a quantidade de entorpecente apreendida com o requerente não se mostra exorbitante, não é o que se constata no caso.

Com efeito, o requerente foi abordado na posse de 13,45g de cocaína fracionados em 47 porções e de 11,6g de Crack divididos em 48 porções, ou seja, além de não se tratar de quantidade irrelevante, já que as 95 porções poderiam disseminar consideravelmente o uso indevido de drogas por diversos usuários, havia variedade de entorpecentes na posse do requerente, entorpecentes esses, ademais, de natureza considerada de elevado poder nocivo à saúde.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

*“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (...) MOTIVAÇÃO ESCORREITA PARA O AUMENTO DA SANÇÃO INICIAL EM RAZÃO DA NATUREZA DAS DROGAS [CRACK E COCAÍNA]. NOCIDADE DOS ENTORPECENTES CONFISCADOS QUE AUTORIZA O RECRUDESCIMENTO DA REPRIMENDA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006.” (TJPR - 5ª C.Criminal - 0000792-66.2021.8.16.0043 - Antonina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO - J. 29.10.2022).*

*“APELAÇÃO CRIME – AÇÃO PENAL PÚBLICA – TRÁFICO DE DROGAS (...) DOSIMETRIA – PRIMEIRA FASE – AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA DA DROGA – IMPOSSIBILIDADE – EXASPERAÇÃO CUMPRIDAMENTE MOTIVADA – NATUREZA ESPECIALMENTE DELETÉRIA DA DROGA (COCAÍNA E*



CRACK) – TERCEIRA FASE – FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO À FRAÇÃO DA MINORANTE ALUSIVA AO TRÁFICO PRIVILEGIADO – EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJPR - 4ª C.Criminal - 0015132-12.2021.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA - J. 24.10.2022).

“APELAÇÕES CRIMINAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS (...) APREENSÃO DE 88 GRAMAS DE MACONHA, 25 GRAMAS DE COCAÍNA E 8 GRAMAS DE CRACK, FRACIONADOS (...) NATUREZA DELETÉRIA DOS ENTORPECENTES QUE ENSEJA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – EXEGESE DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006 – PRECEDENTE.” (TJPR - 3ª C.Criminal - 0000625-60.2022.8.16.0028 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI - J. 24.10.2022).

“(…) A pena-base foi valorada negativamente em observância à natureza altamente deletéria do entorpecente apreendido (crack) e pela variedade das drogas apreendidas, que também contribui para manter o valoramento negativo da circunstância judicial.” (TJPR - 4ª C.Criminal - 0000043-75.2021.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 26.09.2022).

Logo, como a natureza, a quantidade e a variedade das drogas não foram consideradas na primeira fase da dosimetria da pena, sendo certo, como visto, que se trata de significativa quantidade de drogas variadas e de naturezas altamente nocivas (13,45g de cocaína e 11,6g de Crack) apreendidas em poder do requerente, mostra-se justificada a adoção da fração mínima de 1/6 para redução da pena em decorrência do reconhecimento do tráfico privilegiado.

Assim, mantida a pena intermediária fixada na sentença em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, na terceira fase da dosimetria há que se reduzir 1/6 da reprimenda em razão da incidência da minorante do tráfico privilegiado e, portanto, fica a pena fixada provisoriamente em 04 anos e 02 meses de reclusão e 417 dias-multa.

Ainda na terceira fase da dosimetria, há que se acrescer 1/6 à reprimenda em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI da Lei de Drogas e, por isso, a pena definitiva do delito de tráfico de drogas fica estabelecida em 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 487 dias-multa.



Tendo em vista o concurso formal havido entre os delitos de tráfico de drogas e de corrupção de menores e considerando a pena mais grave imposta acrescida de 1/6, nos termos do que dispõe o artigo 70 do Código Penal, fica a pena definitiva fixada, portanto, em 05 anos, 08 meses e 01 dia de reclusão e 568 dias-multa.

Outrossim, sendo o requerente tecnicamente primário, sem nenhuma circunstância judicial considerada desfavorável e com a pena estabelecida acima de 04 anos e abaixo de 08 anos, há que se manter o regime semiaberto para início de cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal.

Por fim, tendo em vista o *quantum* de pena fixado, mostra-se inviável a aplicação da benesse de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do que dispõe o artigo 44, inciso I do Código Penal.

Ante ao exposto, meu voto é para se conhecer parcialmente da pretensão revisional e, na parte conhecida, para julgar procedente para, na terceira fase da dosimetria da pena do delito de tráfico de drogas, reconhecer a causa especial de minoração da reprimenda consistente no tráfico privilegiado, com a conseqüente readequação da pena imposta ao requerente na sentença ora revisanda.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em composição integral, acordam os Desembargadores desta 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **em conhecer parcialmente a pretensão revisional e, na parte conhecida, em julgá-la procedente** para, na terceira fase da dosimetria da pena do delito de tráfico de drogas, reconhecer a causa especial de minoração da reprimenda consistente no tráfico privilegiado, com a conseqüente readequação da pena imposta ao requerente na sentença ora revisanda, tudo nos termos do voto do Relator.

A Sessão foi presidida pelo Desembargador Ruy Alves Henriques Filho.

Participaram da Sessão e acompanharam o voto do Relator Excelentíssimos Senhores Desembargadores Mario Nini Azzolini, Ruy Alves Henriques Filho e os Juízes Substitutos de Segundo Grau Doutores Ângela Regina Ramina de Lucca e Antonio Carlos Choma.

Curitiba, 10 de março de 2023.

**DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA**

**Relator**



